



A C Ó R D ã O
SBDI1-
FF/Zb/md

RELAÇÃO DE EMPREGO. NÃO-RECONHECIMENTO. OFICIAL DE JUSTIÇA AD HOC.

1. A nomeação para o exercício das funções de oficial de justiça *ad hoc*, ainda que feita de forma reiterada, exaure-se a cada cumprimento de mandato, pois, na concepção do termo *ad hoc*, está contida, apenas, a designação para o exercício temporário de uma função pública, na ausência ou no impedimento do titular do cargo efetivo. Não há, então, como identificar nesta circunstância os elementos caracterizadores da relação de emprego, na forma preconizada pelo art. 3° da CLT.

2. Embargos providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-202.437/95.9, em que é embargante ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e embargado MIGUEL ÂNGELO ZANETTINI.

A egrégia 4ª Turma não conheceu integralmente do recurso de revista do Estado do Rio Grande do Sul, o qual vinha discutindo questões referentes à carência de acordo do Autor ante a existência ou não do vínculo de emprego; direito às verbas rescisórias e decorrentes e equiparação salarial.

Inconformado, o Reclamado interpõe embargos sustentando que a Turma acabou violando o texto do art. 896 da CLT ao deixar de conhecer do seu recurso de revista devidamente fundamentado em ofensas legais e constitucionais, quais sejam, artigos 37, *caput* e II e XIII, da Constituição Federal de 1988; 97, parágrafos 2° e 36, da Constituição Federal de 1967; 267, incisos IV e VI, e 333, I, do CPC; 3° e 818 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 430, não havendo impugnação.

O Parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho é pelo não-conhecimento dos embargos.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

1.1. CARÊNCIA DE AÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Cinge-se a controvérsia em se saber da existência ou não de vínculo empregatício de Oficial de Justiça nomeado *ad hoc* que prestava serviços ao Estado do Rio Grande do Sul.



PROC. N° TST-E-RR-202.437/95.9

A egrégia Turma, na segunda assentada de julgamento, (na primeira declarou nulidade e determinou o retorno dos autos ao Regional), **não conheceu** do recurso de revista do Reclamado no tópico em epígrafe, aplicando o Enunciado n° 297 da Súmula quanto à arguição de ofensa ao art. 153, parágrafos 2° e 36, da Constituição Federal de 1967 e afastando a ofensa literal aos demais dispositivos legais apontados como vulnerados. Quanto ao pretendido conflito de teses, aplicou à hipótese o Enunciado n° 296 do TST.

O Embargante sustenta que seu recurso de revista estava devidamente fundamentado em arguição de ofensa aos arts. 97, parágrafos 1° e 2°; 153, parágrafos 2° e 36 e 108, § 2°, da Constituição Federal de 1967; 37, **caput** e inciso II, da Constituição Federal de 1988, e 267, incisos IV e VI, do CPC; e art. 3° da CLT, pelo que seu apelo encontrava-se apto ao conhecimento.

O Regional, às fls. 266/268 e fls. 356/357, assim se pronunciou sobre a controvérsia, **verbis**:

"Sustenta a reclamada que, sendo o Reclamante Oficial de Justiça ad hoc ocorre a temporariedade das funções públicas exercidas. Alega, ainda, que não houve nenhum ato de investidura formal do ingresso do reclamante na referida função. Insustentável a tese. Como bem explicitado na r. sentença, embasada nos depoimentos das testemunhas e na prova dos autos, é incontestável a prestação de serviços, 'com a participação integrativa da atividade do trabalhador na atividade do credor do trabalho', fl. 218.

Foi referido pela testemunha Paulo Ernesto, fl. 186, que o reclamante foi designado em 1981, quando da aposentadoria do Oficial de Justiça, trabalhando por mais de um ano sem ajuda de outro colega. Mesmo com a nomeação do servidor efetivo, o reclamante continuou a trabalhar com a divisão dos mandados entre eles, ficando à disposição do Juiz para qualquer serviço que fosse necessário, nas atividades de Oficial de Justiça.

A segunda testemunha, de nome Vanderlei, fl. 187, ratifica estas informações, inclusive corroborados pela terceira testemunha, de nome Volnei, fl. 190, e pela perícia contábil, fls. 155 a 157.

Quanto ao ato formal de investidura nas funções, à fl. 199, consta o modelo pelo qual eram compromissados os Oficiais de Justiça ad hoc, sendo registrados os mandados a serem cumpridos em livro, fls. 6 e 113.

Inconteste, assim, a pretensão de serviço não eventual, subordinada, necessária à atividade do reclamado, com o reconhecimento do vínculo empregatício, estando presentes, pois, os requisitos legais pertinentes (arts. 2° e 3° da CLT), não prevalecendo os argumentos recursais com fulcro em dispositivos constitucionais e nos princípios que informam a Administração Pública, na medida em que o vínculo reconhecido despe o Estado do jus imperii" (fls. 267/268).

Dito isto, cumpre esclarecer que a matéria invocada não foi aplicada à espécie porque o obreiro teve reconhecido seu vínculo empregatício, na condição de celetista e os dispositivos invocados aplicam-se, exclusivamente, ao funcionário público, entendendo-se aquele definido na lei e não o que exerce a função pública. Para tanto, é necessário recordar que o pacto se desenvolveu antes de 05.10.88, portanto, sob a égide da antiga Constituição Federal. Pelo sistema anterior, é oportuno recordar a lição de Hely Lopes Meirelles, "in" Direito Administrativo Brasileiro, 12ª ed. (anterior à nova Constituição Federal), fls. 342



PROC. N° TST-E-RR-202.437/95.9

e seguintes: "...Os servidores da Administração Direta se subdividem em funcionários públicos, servidores admitidos para serviços temporários, servidores contratados em regime especial e servidores no regime da CLT... Os servidores contratados no regime da CLT, também chamados empregados públicos, são os que prestam serviços à Administração Direta ou à Autarquia mediante contrato de trabalho nos termos e condições da legislação trabalhista... Nesse regime, o vínculo empregatício é de natureza contratual, equiparando-se a Administração ao empregador comum, sem quaisquer prerrogativas especiais" (grifou-se).

Assim, ainda que o Estado não tenha procedido corretamente em contratar nos termos legais o autor, não pode, depois de fazer uso de seu trabalho durante longos anos, pretender eximir-se das obrigações daí decorrentes, invocando as normas aplicáveis tão-somente ao funcionário público, o que, a toda evidência, não é a espécie. É óbvio que se adentrarmos ao que estatui as normas invocadas, chegaremos à conclusão de situação ilegal, uma vez que não foi observada qualquer determinação aí contida. Entretanto, estaríamos pisando na hipótese permitida de que o Estado poderia manter funcionários sob o regime celetista e, nessa qualidade, equiparado ao empregador comum, devendo obedecer o que determina as normas consolidadas.

Dessarte, repita-se que a sentença de origem reconheceu vínculo de emprego na condição celetista, porque escancarados os requisitos do art. 3° da CLT, devendo ser observadas exclusivamente as regras celetistas pertinentes aos empregados da empresa privada, sem que possa ver, neste fato, qualquer malferimento à Constituição Federal" (fls. 356/357).

Colocada devidamente a questão, concluo que o Regional, quando decidiu que, na hipótese, se encontravam presentes os elementos tipificadores da relação de emprego, transgrediu o texto do art. 3° da CLT, porque não se vislumbra a figura do empregado, quando há apenas a mera designação para atuar como Oficial de Justiça *ad hoc*.

A Turma, portanto, deixando de conhecer do recurso de revista por violação do art. 3° da CLT, atingiu a literalidade do art. 896 da CLT.

Conheço dos embargos.

II - MÉRITO

O termo *ad hoc*, literalmente, significa "para isso", "para este caso" e serve para indicar "o substituto ocasional designado para a feitura ou prática de um ato ou solenidade, pela ausência ou impedimento do serventuário ou funcionário efetivo" (in Vocabulário Jurídico, DE PLÁCIDO E SILVA).

Ad hoc, então, é o termo utilizado para designar o exercício temporário de uma função pública, mediante nomeação procedida por autoridade do poder judiciário, para a prática de atos específicos, quando ausente ou impedido o titular do cargo efetivo.

A hipótese, portanto, não é a de preenchimento de cargo público e, tampouco, é o caso de formação de vínculo empregatício com órgão da administração pública, pois, ainda que o Autor tenha sido designado oficial de justiça *ad hoc* reiteradas vezes, não fica caracterizada a continuidade necessária para o reconhecimento da relação de emprego, porque, a cada designação, tem-se a substituição do titular



PROC. N° TST-E-RR-202.437/95.9

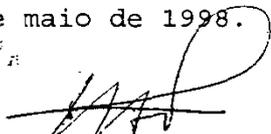
para um novo processo, ou seja, a nomeação para o exercício das funções de oficial de justiça *ad hoc* exaure-se a cada cumprimento de mandato.

Desta forma, **dou provimento** aos embargos para julgar a reclamação trabalhista improcedente, invertendo-se o ônus da sucumbência referente às custas, das quais fica isento o Reclamante.

I S T O P O S T O

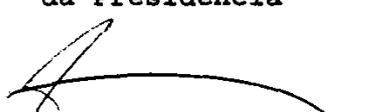
ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 3° da Consolidação das Leis do Trabalho e dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência referente às custas, das quais fica isento o Reclamante.

Brasília, 18 de maio de 1998.



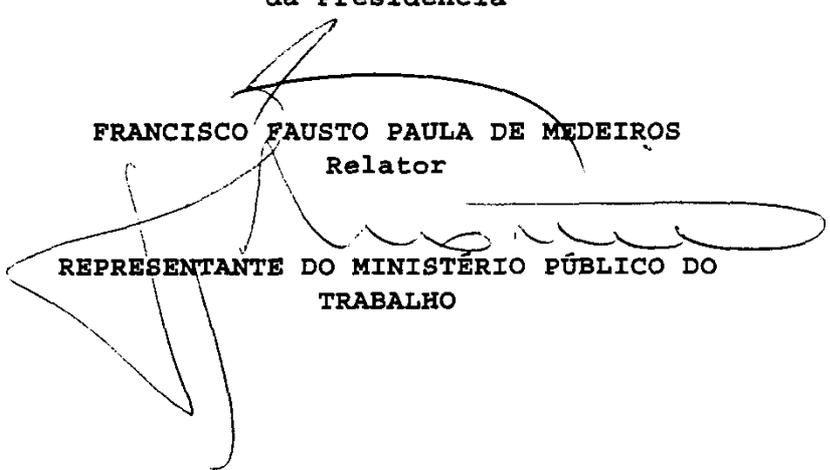
WAGNER PIMENTA

Vice-Presidente no exercício
da Presidência



FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Relator

Ciente:



REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO